



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Recurso : 150094

Processo nº: 13808.002187/2001-21

Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998

Recorrente : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
(SUC. DE PROTEGE OFICINAS S/C LTDA.

Recorrida : 3ª Turma da DRJ em São Paulo/SPI

Sessão de : 13 de junho de 2007

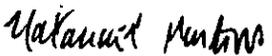
Acórdão nº: 107- 09070

IRPJ – CISÃO – AVALIAÇÃO DE BENS A MERCADO – EXTINÇÃO DE INVESTIMENTO – ÁGIO – INEXISTÊNCIA DE GANHO TRIBUTÁVEL – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – Nos termos do art. 380, II do RIR/94, será computado como ganho de capital o valor pelo qual tiver sido recebido o acervo líquido que exceder ao valor contábil das ações ou quotas extintas, inexistindo esse ganho quando a contrapartida da avaliação de bens a mercado tiver se dado, como de fato se deu, contra a conta ágio, baixada quando da liquidação do investimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (SUC. DE PROTEGE OFICINAS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2007

D

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 13808.002187/2001-21
Acórdão nº : 107- 09070

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTO, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplente Convocada). Ausente o conselheiro HUGO CORREIA SOTERO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a long horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 13808.002187/2001-21
Acórdão nº : 107- 09070

Recorrente : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
(SUC. DE PROTEGE OFICINAS S/C LTDA.
Recorrida : 3ª Turma da DRJ em São Paulo/SPI
Recurso : 150094

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRPJ, relativo ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, cuja exigência fiscal totaliza R\$ 1.319.897,42, incluindo multa e juros legais calculados até 30/04/2001 (fls. 100/103).

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 96/99) encontra-se consignado que:

Em 31/12/1995, foi realizada Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas da empresa Protege – Administração de Frotas S/A, quando se decidiu pela aprovação de sua cisão, seguida de versão da parcela cindida para a fiscalizada.

Foi elaborado laudo de avaliação do patrimônio da cindida, onde se consignou que os veículos (carros fortes) que foram vertidos à fiscalizada foram reavaliados a valor de mercado. Tal fato implicou aumento de R\$ 5.708.700,00 no valor desses bens, o qual foi lançado diretamente nas respectivas contas contábeis e sem a devida constituição da correspondente Reserva de Reavaliação.

De acordo com o Memorial Descritivo (item 4 do Laudo de Avaliação), os veículos, cujos anos de fabricação eram de 1978 a 1988, estavam quase totalmente depreciados.

Dessa forma, a fiscalizada adotou, no ano-calendário de 1997, a taxa de depreciação de 40% ao ano, uma vez que o prazo de vida útil correspondia a dois anos e meio. Essa depreciação foi deduzida como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 13808.002187/2001-21
Acórdão nº : 107- 09070

despesa, porém não houve a realização proporcional da reserva de reavaliação, desatendendo ao que impõe a legislação tributária.

Como disposições legais infringidas foram citados os artigos 195, inciso II, 382, §§ 2º e 3º, 383, 387, parágrafo único, e 388, parágrafo único, do RIR/1994.

Em 10/05/2001 (fl. 102), a contribuinte tomou ciência do auto de infração e, em 11/06/2001, apresentou defesa (fls. 106/116), alegando, resumidamente, que:

Não é verdade que a cindida teve seus bens reavaliados no balanço contábil, pois estes foram avaliados a valor de mercado apenas e tão somente para fins da incorporação pela impugnante.

Com o advento do Decreto-lei 1.598/1977, foi permitido ao contribuinte a opção de manter essa reavaliação em reserva e não tributá-la até a sua realização. Tal faculdade, entretanto, é prerrogativa do contribuinte que, uma vez tendo optado por esse procedimento, deve também cumprir os requisitos formais para tanto.

A autoridade fiscal não citou o dispositivo legal que obrigaria a cindida ou a impugnante a criar essa reserva.

Adquirido um ativo pelo valor de mercado, o que não é vedado pela legislação, deve ele ser depreciado a partir desse valor. Não havendo reserva de reavaliação, visto que a impugnante não optou pela criação dessa reserva, a despesa resultante dessa depreciação deve ser lançada quando da apuração do lucro real.

A impossibilidade de utilização da taxa SELIC para fins tributários foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado transcrito às fls. 113/114.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 13808.002187/2001-21
Acórdão nº : 107- 09070

Por fim, que dada a ilegalidade do art. 13 da Lei 9.065/1995, resta indubitoso que se deva aplicar a norma contida na Lei 5.172/1966 (CTN), que estabelece juros de mora à razão de 1% ao mês.

A E. 3ª Turma da DRJ em São Paulo, apreciando o feito, nos termos do Acórdão DRJ/SPOI nº 8.334/20005, cuja ementa segue abaixo, negou provimento à impugnação:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: DEPRECIÇÃO DE BENS REAVALIADOS. Uma vez apropriada a depreciação de bem reavaliado como despesa, o valor correspondente à reavaliação deve ser adicionado ao lucro líquido, para efeito de determinar o lucro real.

SELIC. A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, tendo previsão legal a sua exigência com base na taxa SELIC.”

A contribuinte, irresignada com os termos do v. Acórdão, contra ele se insurgiu alegando, em síntese:

- Que teria havido um equívoco, visto que jamais teria feito reavaliação contábil de bens, mas, tão somente, avaliado seus bens a valor de mercado para fins de incorporação;
- Que, para que tivesse havido reserva de reavaliação, seria imprescindível a adoção dos procedimentos ditados em lei, dentre os quais o prescrito no artigo 382, § 2º do RIR/1994;
- Que, aliás, se de reavaliação se tratasse, considerando então que as formalidades prescritas em lei não teriam sido observadas, deveria a fiscalização, conseqüentemente, ter exigido o tributo na pessoa que fizera a indevida reavaliação, observando o ano calendário de sua indevida constituição; assim, se infração tivesse havido, esta teria como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 13808.002187/2001-21
Acórdão nº : 107- 09070

hipótese de incidência conduta diversa da apontada pela fiscalização (não tributação de reserva de reavaliação, mas que em verdade jamais existiu);

- Que, em verdade, a mais valia apurada entre o valor contábil e o valor de mercado dos bens adquiridos já foi contabilmente reconhecida em seu ativo em contrapartida ao valor do investimento e respectivo ágio que detinha na empresa cindida, nos exatos termos do item "4.1, IV, do Anexo A, do Protocolo de Cisão e Justificação;
- Que, enfim, adquirido um ativo pelo valor de mercado, o que não é vedado pela legislação, ele deve ser depreciado a partir desse valor e, não havendo reserva de reavaliação, a despesa dessa depreciação de ser lançada naturalmente para a apuração do lucro real.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 13808.002187/2001-21
Acórdão nº : 107- 09070

VOTO

Conselheiro Natanael Martins, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto do relatório, o lançamento de IRPJ repousa a acusação de que a sociedade cindida (Protege Administração de Frotas), na operação de cisão que sofrera e cujo acervo líquido fora vertido à recorrente, fizera reavaliação de bens a mercado sem que tenha constituído a devida reserva de reavaliação, nem tampouco adicionado na apuração do lucro real o montante da depreciação da contrapartida do valor da reavaliação.

A fiscalização, em seu Termo de Verificação Fiscal de fls. 96/99 relata o seguinte:

“3. Dessa maneira, a Fiscalizada, que mantinha em seu ativo investimento, e respectivo ágio, na Sociedade a ser cindida, substituiu esse investimento pelos bens e direitos que lhe foram vertidos em razão da cisão parcial (...).”

Ou seja, no dizer da própria fiscalização, a contrapartida da mais valia dos bens vertidos à recorrente foi lançada contra a conta de ágio, sem que a autoridade, em nenhum momento, tivesse questionado a forma de surgimento desse ágio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 13808.002187/2001-21
Acórdão nº : 107- 09070

Pois bem. A denominada reavaliação de bens em trânsito, por vezes veiculada na mídia como medida de planejamento tributário em face da suposta inexistência de regra no ordenamento jurídico que justifique a tributação dessa mais valia afluída em operações de reestruturações societárias, a meu ver, não tem sustentação dado que representa sim ganho suscetível de tributação, cujo imposto, até o advento do artigo 4º da Lei 9.959/00, devia ser exigido imediatamente quando não cumprido os requisitos da legislação então vigente, vale dizer, dentre outros, a constituição de reserva de reavaliação. O lançamento de ofício, somente por isso, já seria passível a anulação.

Sucedendo que, no caso concreto, o montante da avaliação dos bens a mercado foi lançado contra o ágio que a recorrente detinha em face da sociedade cindida.

A cisão, nos termos da Lei das Sas., implica na extinção da pessoa jurídica. E no caso concreto, como se tratou de cisão de acervo tendo como beneficiária a sociedade que detinha o investimento, a sua liquidação, nos termos do Protocolo de Cisão e Justificação, implicou na baixa do valor contábil do investimento – custo de aquisição mais ágio -, em substituição do acervo líquido recebido a valores de mercado.

Nos termos da legislação de imposto de renda então vigente, RIR/94, art. 376, o valor contábil, para efeitos de determinar o ganho ou perda de capital na liquidação de investimento (a cisão, como forma de extinção de investimento implica na sua liquidação) avaliado pelo valor de patrimônio líquido (é o caso dos autos), será a soma algébrica do valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade e o ágio ou deságio na aquisição do investimento. Ademais, nos termos do art. 380, II,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 13808.002187/2001-21
Acórdão nº : 107- 09070

deve ser computado como ganho de capital o valor pelo qual tiver sido recebido o acervo líquido que exceder ao valor contábil das ações ou quotas extintas.

Ora, considerando que a operação de cisão implicou na extinção do investimento, considerando que o valor contábil, no caso, é a soma algébrica do valor de investimento e o ágio registrado, considerando que a avaliação dos bens a mercado teve como contrapartida justamente a conta ágio, não há ganho a ser tributável, sendo certo que nos termos da legislação então vigente, o ágio, após a cisão, em face da liquidação do investimento, passou a integrar o custo dos bens recebidos, daí a possibilidade de aus dedução via quotas de depreciação.

Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007.

NATANAEL MARTINS